SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012319-63.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: BENTA APARECIDA BASSO PITELLA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui contrato de prestação de serviços de telefonia junto à ré, a qual em função disso lhe ofereceu dois brindes (um modem 3G e um chip).

Alegou ainda que somente aceitou tais produtos por serem brindes, além de ressalvar que sequer os utilizou porque não sabe como fazê-lo.

Salientou que mesmo diante disso passou a receber cobranças da ré a esse título, pagando uma das faturas.

A ré em contestação confirmou que a autora recebeu os aludidos bens e que as cobranças em apreço seriam regulares porque decorreriam ao plano disponibilizado a partir daí.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a autora aceitou os produtos que lhe foram oferecidos, podendo usufruir do plano que por isso lhe foi disponibilizado.

Ela, porém, não amealhou nenhum dado indicativo de que também esse plano foi explicado à autora e que esta livremente tivesse anuído à nova contratação.

Poderia fazê-lo com facilidade, inclusive, bastando que apresentasse a gravação do contato telefônico mantido sobre o assunto para patentear que a autora sabia da extensão do que lhe foi oferecido, mas assim não obrou.

A dinâmica fática trazida à colação patenteia que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos nenhum dado concreto que permitisse a convicção de que um novo plano foi ajustado com a autora por força dos brindes que recebeu, sendo certo que o caráter gratuito deles poderia fazer com que a mesma concebesse que nada haveria de pagar então, máxime diante de sua condição de pessoa simples.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade dos débitos aqui versados e devendo a ré restituir o pagamento feito pela autora sem que houvesse lastro para tanto (anoto por oportuno que o pedido não contemplou tal devolução em dobro).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a rescisão do contrato tratado nos autos, relativo ao <u>modem</u> e ao <u>chip</u> especificados a fl. 01; 2) declarar a inexigibilidade dos débitos declinados a fl. 01, bem como de quaisquer outros relativos aos números (16) 99284-1937 e (16) 99116-8515; 3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 29,78, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época do pagamento de fl. 07), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20.

Cumprida a obrigação da ré, poderá ela em trinta dias retirar o <u>modem</u> e ao <u>chip</u> especificados a fl. 01; se não o fizer, poderá a autora darlhes a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA